



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.566 - RS (2012/0195556-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA PETERSEN DIEBOLD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO MOVIDA POR BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.566 - RS (2012/0195556-8)

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA PETERSEN DIEBOLD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de dois agravos regimentais interposto por SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO MOVIDA POR BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ FL. 302).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que "*o óbice sumular 83/STJ deve ser afastado em detrimento do verbete 278 da Súmula do STJ, tendo em vista que o entendimento da Corte Superior é no sentido de que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em três anos*" (e-STJ FL. 311).

Às fls. 323-351 e-STJ consta outro agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, protocolado, aproximadamente uma hora depois do retro-relatado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.566 - RS (2012/0195556-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

De início, cabe anotar, que o agravo regimental de fls. 323-351 e-STJ está prejudicado, por preclusão consumativa.

Quanto ao primeiro agravo regimental interposto, não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, interposto por SANTANDER SEGUROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C 2.028, AMBOS DO CC/2002. INDEVIDO O REEMBOLSO DOS PRÊMIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO SINISTRO. VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA.

- prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro de vida pelo beneficiário é de dez anos, na dicção do art. 205 do CC do Código Civil de 2002 e, no caso dos autos, em que o segurado faleceu em fevereiro de 1997, data pretérita à vigência do Código Civil de 2002, aplicar-se-á a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC.

Afastado o inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do CC, uma vez que no caso em julgamento se trata de seguro facultativo e não obrigatório.

- Descabe o pedido de devolução dos prêmios, pois os valores eram destinados a outras coberturas contratadas, inviabilizando a repartição pretendida.

- O termo inicial da correção monetária deve se dar da data do sinistro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ FL. 222).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para corrigir erro material quanto à data do óbito do segurado que se deu em 9/5/2001, e não em fevereiro de 1997 como constou na ementa (e-STJ FL. 241-245).

Nas razões do especial, a parte sustenta que houve negativa de vigência ao art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, porquanto o Tribunal entendeu que o prazo prescricional para as ações de cobrança movidas por beneficiários será de 10 anos (e-STJ FL. 252).

Defende que ao caso deve ser aplicado o prazo de três anos do arts.art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 284-288).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

O acórdão foi proferido em sintonia com orientação desta Corte que é "no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002" (AgRg no REsp 715512/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/11/2008)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1304761/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1160176/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2010)

Na hipótese, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195556-8

AgRg no
REsp 1.344.566 / RS

Números Origem: 001/1.10.0169004-5 11001690045 16900413620108210001 70044779213 70046498739
70047428156

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA PETERSEN DIEBOLD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA PETERSEN DIEBOLD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.